



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002746-36.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES.

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica operadora de Plano de Assistência à Saúde - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 80 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I - DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES ([1243493](#)), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à contratação de pessoa jurídica operadora de Plano de Assistência à Saúde. Os contornos iniciais da contratação foram delineados no documento de formalização da demanda ([1243494](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no **Parecer Jurídico nº 26**, de 24/02/2025 ([1329219](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 112/2025 ([1329592](#)) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, sem inversão de fases, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 251/2025 - GABDG ([1336050](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 ([1338377](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento [1349409](#). Ocorre que, dentro do prazo de recebimento das propostas, a UNIMED PORTO VELHO - Sociedade Cooperativa Médica, CNPJ nº 05.657.234/0001-20, apresentou **impugnação** ([1349389](#)) ao referido edital. Ouvida ([1351669](#)), a Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, de plano manifestou-se pela suspensão do certame ([1349743](#)) e, ao final, pelo provimento parcial da impugnação com posteriores ajustes no TR da contratação.

04. No julgamento da referida impugnação ([1353469](#)), o Pregoeiro acolheu a manifestação da EPC pela parcial procedência dos diversos pedidos, com a consequente alteração de diversas regras aplicáveis aos serviços, em desacordo com as normas da Agência Nacional de Saúde de Suplementar - ANS. Nesses termos, manifestou-se pela **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico 90005/2024, dados os vícios de ilegalidade apontados pelo impugnante e acatados pela EPC e pela **publicação de novo edital**, com novo número de licitação e com os ajustes definidos pelo julgamento.

05. Por meio do **Parecer Jurídico nº 64**, de 04/05/2025 ([1353562](#)), esta unidade, em síntese opinou:

I - pela **manutenção do julgamento** parcialmente procedente, com suporte no Parágrafo único do art. 164 da LLC c/c o item 2.2.2 do edital, pelos fundamentos que constaram da manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação ([1351669](#)) e da decisão do Pregoeiro ([1353469](#));

II - pela **deflagração de novo certame licitatório e iniciado procedimento de revogação do certame do Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, de acordo com a prerrogativa da autotutela de seus próprios atos conferido pela Súmula STF nº 346;

III - pela regularidade dos documentos da fase de planejamento da contratação, após realizados os ajustes apontados.

06. Realizados os ajustes apontados no referido parecer, sobreveio o Despacho GABDG nº 447/2025 ([1355188](#)), no qual a autoridade administrativa, em síntese:

I - **ratificou a decisão do Pregoeiro** que julgou parcialmente procedente a impugnação, por entender que se encontrava devidamente motivada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável;

II - **determinou a revogação do Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, diante das razões de interesse público devidamente motivadas nos autos;

III - **determino a deflagração de novo certame licitatório** com a autorização de nova licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por item, sem a inversão de fases, na forma dos arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da NLLC, e adoção do modo de disputa por lances abertos, com intervalo mínimo de 0,5% (meio por cento) entre os lances, no qual a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos, com fundamento no art. 56. I, da NLLC e art. 22, I da IN SEGES/ME nº 73/2022.

07. Assim, após o Despacho 1041/2025 ([1356009](#)) da lavra do Secretário da SAOFC e concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90009/2025 ([1358022](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento [1362634](#), vieram ao processo os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - o termo do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 ([1358012](#)) e a comprovação da inexistência de recursos em relação a **revogação** desse certame ([1358013](#));

II - relatório de propostas para o item único do certame ([1362636](#));

II - documentos de propostas e habilitação das licitantes e as manifestações da equipe de planejamento da contratação sobre seus elementos, juntados nos volumes VI e VII do processo;

III - termo de Julgamento do certame ([1368184](#));

IV - relatório nº 25/2025 ([1368213](#)), no qual o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame do **Pregão Eletrônico nº 90005/2025**;

V - relatório nº 26/2025 ([1368216](#)), no qual o pregoeiro registrou as principais ocorrências do certame do **Pregão Eletrônico nº 90009/2025**.

08. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 PRELIMINARMENTE: Revogação do certame do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 - Cumprimento do direito à prévia manifestação pelos eventuais interessados: art. 71, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021.

09. Como registrado no Parecer Jurídico nº 64/2025 ([1353562](#)) e determinado pela decisão da autoridade administrativa ([1355188](#)) foi **iniciado o procedimento de revogação** do certame do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, de acordo com a prerrogativa da autotutela de seus próprios atos conferido pela Súmula STF nº 346. Para tanto destacou-se a necessidade de assegurar a prévia manifestação dos eventuais interessados, direito previsto no art. 71, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e pela jurisprudência do TCU citada nesse parecer.

10. Nota-se que a instauração do contraditório se deu pela abertura de prazo aos interessados no *chat* do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, operado pelo Sistema COMPRAS.GOV, na data de 08/05/2025, sendo que esses poderiam apresentar recurso acerca da revogação do certame até o dia 13/05/2025 (observância do prazo de 3 (três) dias úteis (vide página 3 do evento [1358012](#)). Contudo, o relatório extraído do sistema no dia 14/05/2025 comprova que não houve interposição de recurso pelos interessados. Nesses termos, verifica-se o cumprimento do procedimento do contraditório estabelecido pelo art. 71, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e a confirmação

do ato de revogação do referido certame. **Nesses termos, opina-se pela homologação do certame.**

2.2 Análise dos atos do certame do Pregão Eletrônico nº 90009/2025.

11. Desencadeada a fase externa da competição nota-se a observância do art. 55, I, “b”, da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas ([1358022](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada.

12. Ainda, verifica-se no evento [1362634](#) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

13. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: não houve impugnações ao edital nem pedidos de esclarecimentos.

II - Lances: Os lances estão registrados no Termo de Julgamento ([1368184](#)).

III - Itens desertos e fracassados: não houve.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas:

Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

i. Proposta comercial do licitante VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - CNPJ 46.682.893/0001-01 ([1362956](#), [1362957](#) e [1362958](#)): após realizar a análise técnica da proposta do licitante ([1363511](#) e [1363530](#)), a EPC registrou que:

a) sobre a **relação contratual entre o licitante e a Bradesco Saúde**, não detinha expertise técnica suficiente para emitir parecer conclusivo sobre a legalidade e validade dessa modalidade de contratação (estipulante/subestipulante) no âmbito da Agência Nacional de Saúde suplementar (ANS). Sugeriu ao pregoeiro, se

entendesse necessário, solicitar à licitante a devida comprovação documental do vínculo comercial com a Bradesco Saúde e manifestação formal da operadora quanto à concordância com as regras do edital;

b) - constatou as seguintes inconsistências:

b.1 tipo de acomodação ofertada, a proposta previu **acomodação coletiva**, enquanto o edital exige, expressamente, **acomodação individual em internações hospitalares**;

b.2 abrangência geográfica, não foi apresentada comprovação da disponibilidade de atendimento em algumas localidades exigidas no edital.

Decisão do Pregoeiro: De acordo com o registrado no termo de julgamento ([1368184](#), pgs. 6 e 7) e no relatório ([1368216](#)), foi aberto o prazo de dois dias úteis para a apresentação dos documentos, porém não houve manifestação do licitante. Proposta recusada.

ANÁLISE DA AJSAOFC: Não há reparos na decisão do Pregoeiro pelo não recebimento da proposta do licitante, haja vista que não houve comprovação do atendimento a todas as exigências do edital, incidindo assim a regra que determina a desclassificação da proposta, com fundamento no item 7.9, "e", do edital, veja-se:

Edital:

7.9. Será desclassificada a proposta:

- a) manifestamente inexecutável, se a proponente não comprovar robustamente a exequibilidade quando solicitada pelo Pregoeiro;
- b) cujo valor se encontre acima do preço estimado, refletido por meio de pesquisa de preços constante nos autos, e o licitante não queira reduzir ao preço estimado ou não manifeste interesse em negociar;
- c) cujo quantitativo seja inferior ao quantitativo máximo do objeto;
- d) que apresente vício insanável;
- e) que não atender às especificações e exigências estabelecidas no edital e seus anexos;** (sem destaque no original)
- f) se o licitante não apresentar comprovações, documentação complementar, anexos e/ou não atender diligências e solicitações do Pregoeiro;
- g) se o licitante expressamente renunciar ao prazo estipulado para comprovações, complementações e diligências e a renúncia for aceita pelo Pregoeiro.

Registra-se ainda que o licitante Vitrea Administradora de Benefícios LTDA., **administradora de benefícios**, não poderia sequer ter participado da licitação que tem como objeto a contratação de **operadora de plano de saúde**, sob pena de afronta à **Lei nº 9.656, de 1998, à Resolução Normativa ANS nº 515, de 2022 e, ainda, ao item 4.5, "a", do edital.**

Acredita-se que a sua participação possa ter ocorrido em razão da redação do item 1.4.2 do termo de referência, Anexo III do edital, que, de forma errática e ilegal, incluiu as administradoras de benefícios no rol das operadoras de saúde. Con-

tudo, ausente restrição à competição do certame e a produção de prejuízo aos interessados, verifica-se que o vício não é insanável, requisito exigido pelo art. 71, III, da Lei nº 14.133, de 2021 para a decretação da nulidade de uma licitação, motivo pelo qual o certame teve continuidade análise das demais propostas ofertadas pelas operadoras de plano de saúde.

ii. Proposta comercial do licitante UNIMED PORTO VE-LHO - Sociedade Cooperativa Médica, CNPJ 05.657.234/0001-20 (1365823, 1365825, 1365826, 1365830, 1365834, 1365835, 1365852 e 1365855): após realizar a análise técnica da proposta do licitante (1365878), a EPC registrou que constatou a **ausência de clínicas nas localidades de Pi-ancó e Ibiporã**, bem como a **ausência de hospitais nas localidades de Gua-jará-Mirim e Presidente Médici**.

Contudo, **manifestou-se pela aceitação da proposta**, considerando que a **Resolução Normativa ANS nº 566, de 2022**, estabelece que, na inexistência de prestadores de saúde habilitados no mesmo município ou em cidades limítrofes, a operadora deve garantir o transporte do beneficiário até a localidade onde o atendimento possa ser realizado. Complementarmente, a **RN ANS nº 259, de 2011** também prevê a garantia de acesso aos serviços em áreas limítrofes ou, em último caso, em outras regiões, com transporte assegurado.

Decisão do Pregoeiro: o Pregoeiro **aceitou a proposta do licitante**, com o registrado no termo de julgamento (1368184) e no relatório do Pregoeiro (1368216).

ANÁLISE DA AJSAOFC: De fato, conforme ficou registrado na manifestação da EPC (1351669), a matéria encontra a seguinte regulamentação na RN ANS nº 566, de 2022, veja-se:

Subseção I

Da Indisponibilidade de Prestador Integrante da Rede Assistencial no Município

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 8 e 13, ambas de 3 de novembro de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las. (sem destaques no original)

Embora a EPC tenha se referido à **RN ANS nº 259, de 2011**, nota-se que esse regulamento foi totalmente **revogado** pela **Resolução Normativa ANS nº 566, de 2022**, que passou a disciplinar inteiramente a matéria da garantia de atendimento e da cobertura dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde Plano de saúde. Tal situação, contudo, não contraria a sua afirmação no tocante à obrigação do licitante, se no futuro contratado, diante de indisponibilidade do serviço na localidade, ofertar o atendimento aos beneficiários do plano de saúde em municípios limítrofes, situação que deverá garantir, sem custos adicionais, o transporte de ida e volta do beneficiário.

V - Fase de Habilitação: Aceita a proposta, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação:

i. **licitante UNIMED PORTO VELHO - Sociedade Cooperativa Médica, CNPJ 05.657.234/0001-20 - licitante habilitado** ([1366677](#), [1366679](#), [1366683](#) e [1366686](#)).

Manifestação da EPC: após detida análise dos requisitos de **habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e declarações legais**, o coletivo manifestou-se pelo seu atendimento, **exceto** quanto à ausência de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (**item 8.5.a do edital**) e comprovação de regularidade fiscal perante a fazenda municipal (item 8.4. c do edital).

Manifestação da Seção de Contabilidade - SECA da COFC: a Seção de Contabilidade da detida análise da qualificação econômico-financeira (documentos de balanço contábil, item 8.5 "b") do Edital, concluiu que a licitante atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Decisão do Pregoeiro: De acordo com o registrado no termo de julgamento ([1368184](#)) e no relatório ([1368216](#)), após diligência, com base no item 10.3 do edital, o licitante apresentou certidão negativa de falência ([1368174](#)) e comprovou regularidade com o fisco municipal ([1368178](#)). Assim decidiu pela habilitação do pregoeiro.

O Pregoeiro informou em seu relatório que consta registro do licitante junto ao CADIN ([1368181](#)). Destaca que, como o edital não previu a regularidade no CADIN como critério de habilitação, o licitante foi habilitado. Todavia, o licitante foi devidamente informado no *chat* sobre o impedimento legal de contratar, conforme previsto no art. 6º, III, c/c art. 6º-A, todos da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 14.973/2024.

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação. A análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente

fundamentadas nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Sobre a irregularidade no CADIN ([1368181](#)), a decisão do Pregoeiro de habilitar o licitante mostrou-se juridicamente adequada. Deve-se lembrar que a Administração Pública opera sob o regime de Direito Público, motivo pelo qual a grande maioria de suas atividades e, em especial, a realização de licitações, deve a máxima observância ao **Princípio da Legalidade**. O sentido de "legalidade" para o Poder Público, porém, difere-se daquele aplicável aos particulares, uma vez que para ao gestor público só é cabível realizar aquilo que a lei autoriza.

Dessa forma, considerando que o **art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002** obriga o gestor público à consulta prévia ao CADIN da outra parte na celebração de operações de crédito, na concessão de incentivos fiscais e na **realização de acordos**, mas não faculta à Administração Pública que tal conferência seja utilizada como requisito da fase de habilitação em certame licitatório, pela lógica do Princípio da Legalidade, verifica-se que tal exigência como condição à habilitação representaria flagrante ilegalidade e cerceamento da participação do licitante.

VI - Fase recursal: não houve registro de intenção de recursos.

14. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1368184](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133, de 2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - acerca da revogação do certame do Pregão Eletrônico nº 90005/2025: conforme analisado na seção 2.1 deste parecer, o relatório extraído do sistema no dia 14/05/2025 ([1358013](#)) comprova que não houve interposição de recurso pelos interessados. Nesses termos, verifica-se o cumprimento do procedimento do contraditório estabelecido pelo art. 71, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e a confirmação do ato de revogação do referido certame. Nesses termos, opina-se pela homologação do referido certame;

II - atos do certame do Pregão Eletrônico nº 90009/2025:

i. pela adjudicação do objeto ao licitante **UNIMED PORTO VELHO - Sociedade Cooperativa Médica**, CNPJ 05.657.234/0001-20, vencedora do item único do certame, pelo valor negociado de R\$ 35.222.547,92 (trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), evento [1365823](#), de acordo com o Termo de Julgamento ([1368184](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133, de 2021;

II. pela homologação do certame pela autoridade competente, também nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1368184](#)), com fundamento no mesmo dispositivo legal retrocitado.

16. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à AS-LIC para publicação dos atos dos dois certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

17. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 05/06/2025, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1368240** e o código CRC **6981620B**.